



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073712 - RS (2023/0172697-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**RECORRENTE** : **MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073**  
GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481  
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522  
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707  
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482  
**RECORRENTE** : **LOUISE BARCIA RAMOS VIEIRA**  
**RECORRENTE** : **RODRIGO OLIVEIRA VIEIRA**  
**ADVOGADOS** : **GIANCARLO CASTELAN - SC007082**  
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097  
KLEBER AUGUSTO VIEIRA - PR041385  
PAULO CESAR SCHMITT - SC025638  
LUÍSA WALTER DA ROSA - SC053168  
LUIZ GUILHERME ZANELLA CASTELAN - SC052382  
MARCOS ANTONIO ZAITTER - SC008740  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVANTE** : **LOUISE BARCIA RAMOS VIEIRA**  
**AGRAVANTE** : **RODRIGO OLIVEIRA VIEIRA**  
**ADVOGADOS** : **GIANCARLO CASTELAN - SC007082**  
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097  
KLEBER AUGUSTO VIEIRA - PR041385  
PAULO CESAR SCHMITT - SC025638  
LUÍSA WALTER DA ROSA - SC053168  
LUIZ GUILHERME ZANELLA CASTELAN - SC052382  
MARCOS ANTONIO ZAITTER - SC008740  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### DECISÃO

Os autos cuidam de recursos especiais interpostos, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição, por **RODRIGO OLIVEIRA VIEIRA**, **LOUISE BARCIA RAMOS** (fls. 3.027-3.064) e **MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI** (fls. 3.078-3.104), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do processo n.º 5022242-85.2016.4.04.7200 (fls. 2.704-2.871).

Os acusados foram denunciados, no âmbito da Operação Blindagem, por trinta e três fatos tipificados como crimes previstos nos seguintes dispositivos penais: art. 179, Código Penal, c/c art. 24, §2º, do Código de Processo Penal; art. 299, do Código Penal; art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/91; art. 1º, §2º, inciso I, da Lei 9.613/98; e art. 1º, §1º, inciso I, da Lei 9.613/98.

A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu, por unanimidade, parcial provimento aos recursos de apelação, em acórdão com a seguinte ementa (fls. 2.869-2.871):

APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO BLINDAGEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 179 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, CAPUT E §2º, I DA LEI 9.613/1998. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. AFASTADA. LAVRA ILEGAL DE AREIA E ARGILA. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO EM NOME DE TERCEIROS. ELEMENTOS DO DELITO, AUTORIA E DOLO CARACTERIZADOS. DOSIMETRIA. CRIME ÚNICO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA REAJUSTADAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO REDUZIDO.

1. A fraude à execução, quando em afronta a bens ou interesses da União, Estado ou Município, conduz o delito capitulado no artigo 179 do Código Penal a ser processado mediante ação penal pública incondicionada, a teor do que dispõe o artigo 24, §2º do Código de Processo Penal.

2. Em razão da impossibilidade de filtragem prévia das escutas interceptadas, são consideradas lícitas as captações fortuitas de diálogos estabelecidos entre clientes e patronos, desde que o objeto da interceptação não seja a própria linha telefônica do advogado, hipótese em que não se pode falar em violação ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

3. Apesar de a propriedade dos recursos minerais não se confundir com a propriedade do solo, a exploração de lavra clandestina de minério em imóvel rural penhorado, que comprovadamente implicou na diminuição do seu valor de mercado, perfectibiliza a ocorrência de dano ao bem e, conseqüentemente, o delito de fraude à execução.

4. Comete o crime previsto no art. 299 do Código Penal o agente que faz inserir declaração falsa em contrato social de pessoa jurídica, ao confeccionar documento particular de "alteração contratual", com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante,

indicando "laranja" como sócio, com o objetivo de ocultar a participação de determinada pessoa na empresa.

5. Não tendo a defesa se desincumbido de comprovar a existência de documentação hábil para amparar a atividade das empresas (ônus que lhe cabia, nos termos do art. 156 do CPP), prevalece a presunção de legitimidade dos documentos que indicam a ocorrência de extração de areia e argila sem anuência do DNPM (atual ANM).

6. Consideradas as particularidades do caso concreto, o mero fato de o réu possuir, eventualmente, dívidas em fase de execução judicial, não tem o condão de tipificar, como fraude à execução, qualquer ocultação de patrimônio, sobretudo quando os bens possuem origem ilícita. A tese, ambicionando desclassificar para o delito do art. 179 do CP toda ocultação de bens de origem ilícita descarta a objetividade jurídica dos respectivos delitos e olvida, propriamente, das efetivas ações empregadas pelos réus, que não se limitaram à blindagem patrimonial, mas, sim à desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado" (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1088).

7. A ocorrência de crime único nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, a priori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo. Precedentes.

8. É certo que por meio do artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, o legislador buscou coibir o emprego de bens, direitos e valores provenientes de origem criminosa nas atividades econômicas e financeiras. O tipo visa impedir distorção do sistema econômico por meio da introdução de capitais de origem ilícita. Busca coibir a injeção de capital proveniente de ilícitos na atividade econômica, não, propriamente, a utilização ou fruição dos recursos produzidos nessa mesma atividade.

9. É adequada a valoração negativa das vetoriais consequências do crime e, com efeito, a exasperação da pena-base quando o valor do dano, a quantidade de minério extraído ou a vantagem econômica auferida pelos agentes com a lavra ilegal são expressivos.

10. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, podendo o magistrado, por ocasião do julgamento da lide, conferir-lhes definição jurídica diversa. Logo, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia das causas de aumento ou diminuição de pena.

11. Devido ao elevado número de atos de lavagem de capitais, ao longo de quase cinco anos, justifica-se a aplicação da causa

de aumento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 no patamar máximo de 2/3 (dois terços), prevalecendo em face da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em razão do princípio da especialidade.

12. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, exige certos critérios razoáveis para a quantificação, não podendo o montante ser arbitrado com base em conjecturas e ilações.

No recurso especial interposto por Rodrigo Oliveira Vieira e Louise Barcia Ramos, a defesa alega, em suma, (i) violação ao princípio da correlação porque a sentença condenatória teria aplicado de ofício uma causa de aumento de pena prevista no §4º do art. do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, sem que houvesse narrativa na denúncia ou pedido do Ministério Público: violação aos arts. 384 e 385, do Código de Processo Penal; (ii) inexistência de provas e incorreta aplicação do crime de fraude à execução porque o acórdão não teria demonstrado que tenha havido, de fato, alienação, desvio, destruição, danificação de bens ou simulação de dívidas: violação ao art. 179, do Código Penal; (iii) ausência de elementos para a condenação por usurpação de bens da União: violação do art. 2º, da Lei 8.176/91; (iv) violação do art. 1º, *caput*, c/c art. 2º, inciso I, da Lei 9.613/98 em razão da interpretação de que os recorrentes teriam ocultado ou dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal; (v) negativa de vigência ao art. 299, Código Penal, e art. 156, Código de Processo Penal, porque o Tribunal teria condenado os recorrentes sem a certeza necessária que o ordenamento exige; (vi) violação aos arts. 91, inciso I, Código Penal, e 387, inciso IV, Código de Processo Penal; (vii) violação aos arts. 44 e 59, Código Penal. Pedem, assim, o reconhecimento da violação ao art. 179, Código Penal com a consequente absolvição; a reavaliação das circunstâncias fáticas para reconhecer que não teria havido usurpação de bem público pelos recorrentes com a consequente absolvição; a reavaliação fática em relação às imputações referentes ao art. 1º, *caput*, c/c 2º, inciso I, Lei nº. 9.613/98 e art. 299, Código Penal, com a consequente absolvição e afastamento do perdimento de bens; o reconhecimento da violação aos arts. 384 e 385, Código de Processo Penal e, em caso de manutenção da condenação pelo delito de lavagem de dinheiro, seja afastada a aplicação da causa de aumento prevista no parágrafo 4º, do artigo 1º da Lei nº. 9.613/98; o afastamento da reparação dos danos causados e, em caso de manutenção da obrigação, que seja fixada termo inicial a partir do ano de 2012; o reconhecimento da ilegalidade na dosimetria da pena-base dos delitos de fraude à execução e usurpação de bem público, caso mantidas as condenações, no mínimo legal; a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos em relação ao crime de usurpação de bens da união e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto (fls. 3.027-3.064).

No recurso especial interposto por Mário Roberto Cavallazzi, a defesa sustenta, em síntese, violação (i) ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, e o art. 157 do Código de Processo Penal, pela ilicitude da utilização de diálogos entre advogado e cliente como prova; (ii) ao artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998, e ao art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 8.176/1991, e ao art. 1º, do Código Penal, porque a transação comercial do minério lavrado não caracterizaria conduta autônoma de lavagem de dinheiro; (iii) ao art. 619 do Código de Processo Penal, c/c art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não teriam sido enfrentados todos os argumentos deduzidos pelo recorrente em sua apelação; (iv) ao art. 1º, da Lei nº 9613/1998, pelo fracionamento de atos integrativos nas imputações de crimes de lavagem; (v) ao art. 1º da Lei nº 9.613/1998, em razão da imputação de lavagem de dinheiro sem delimitação precisa donexo etiológico da propriedade criminosa; (vi) ao art. 1º, da Lei nº 9613/1998, e ao art. 179 do Código Penal, ante a ausência de distinção entre o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro e aquele do crime de fraude à execução; (vii) ao art. 580 do Código de Processo Penal, pois não teria sido conferido ao recorrente o mesmo tratamento dado a corréu que se encontrava em situação idêntica; (viii) ao art. 580, do Código de Processo Penal, e ao art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, porque teriam sido aplicadas frações de aumento da pena diversas ao recorrente e aos corréus, embora nas mesmas condições processuais. Pede, assim, (i) a declaração da ilicitude dos diálogos entre advogado e cliente que embasaram a sentença condenatória (Ev. 643-1, p. 58-60 e 62, Ev. 643-2, p. 24-25 e 30, Ev. 643-6, p. 26 e Ev. 643-7, p. 25), determinando o seu desentranhamento dos autos, com anulação da sentença, a fim de que outra seja prolatada, sem utilização da prova; (ii) o reconhecimento da inexistência de conduta autônoma voltada à ocultação ou dissimulação de bens de origem ilícita, dando provimento do recurso para absolver o recorrente quantos aos fatos 8, 10, 11, 12, 13 e 14 ou, subsidiariamente, que seja anulado o acórdão e determinado ao Tribunal de origem que se pronuncie sobre a possibilidade do *iter criminis* do tipo do art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.176/1991 abranger a conduta de permuta de minério por outros bens, inviabilizando a caracterização de lavagem de dinheiro quanto aos mesmos fatos, nos termos do art. 1º da Lei 9.613/98; (iii) o reconhecimento de que os Fatos 08, 10, 11, 12, 14, 30 e 32 como integrantes de crime único, conjuntamente com os Fatos 15 a 29 da denúncia; (iv) o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional para anular o acórdão recorrido e determinado que a

Corte de origem se pronuncie sobre de que modo o produto dos crimes antecedentes imputados teria servido como objeto material específico das condutas de lavagem de dinheiro dos Fatos 08 a 33 e de que forma os delitos de lavagem de capitais imputados se distingam do delito de fraude à execução; a extensão do entendimento de que a imputação do Fato 33 como fraude à execução, nos termos do art. 580 do CPP; a extensão do aumento de 1/3 na terceira fase da dosimetria, pela incidência do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, nos termos do art. 580 do CPP (fls. 3.078-3.104).

A Procuradoria Regional da República da 4ª Região apresentou contrarrazões aos recursos especiais (fls. 3.134-3.145 e fls. 3.147-3.238)

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial dos recursos especiais e, nessa extensão, pelo desprovimento (fls. 3.658-3.664).

É o relatório. **DECIDO.**

Ao analisar as razões e os pedidos dos recursos especiais, verifico que a discussão sobre a legalidade da prova produzida a partir do monitoramento de conversas entre advogado e cliente é preliminar ao exame das demais teses defensivas porquanto pressuposto probatório das condenações.

Passo, então, em primeiro lugar, ao exame dessa questão.

Da leitura da sentença condenatória, anoto que a instrução processual e a condenação estão fundamentadas na prova produzida a partir do monitoramento das comunicações entre advogado e cliente. O acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, por sua vez, ao confirmar a condenação também se valeu dos elementos colhidos naquelas comunicações.

Entretanto, muito embora sejam diálogos protegidos pelo sigilo profissional, o Tribunal de origem, no julgamento da questão, entendeu que “os elementos colhidos se inserem no âmbito de investigação quanto aos crimes de fraude à execução, usurpação de bens da União, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro” e que “foi determinado o desentranhamento dos diálogos que tratam de estratégias de defesa dos réus e não caracterizam condutas ilícitas”. E, portanto, estaria correta a atuação do juízo de primeiro grau que “analisou cada relatório da investigação e o respectivo contexto dos diálogos registrados para avaliação da incidência da garantia do sigilo profissional”.

O juízo de primeiro grau, apesar de ter reconhecido a ilicitude de parte da prova e ter determinado o seu desentranhamento, julgou o processo sem que a

providência tivesse sido cumprida, pois entendeu que se tratava de mera irregularidade:

“Como se verifica da motivação acima exposta, foi reconhecida a necessidade de desentranhamento dos diálogos elencados no item 6.11, que tratam essencialmente de estratégias de defesa dos réus e não caracterizam condutas ilícitas. Não obstante a determinação de supressão dos diálogos referidos, a decisão, por lapso, não foi cumprida, o que entretanto não trouxe prejuízo às partes, tendo em vista que os elementos a serem desentranhados do processo não foram e nem serão utilizados como fundamento neste processo ou nesta sentença. Trata-se, portanto, de mera irregularidade formal, a ser sanada o mais brevemente possível e que não impede a análise do mérito da presente ação penal” (fls. 2.007).

Antes de passar especificamente para o exame da ilicitude da prova, registro que não há nos autos qualquer indicativo de imputação criminosa pretérita aos advogados ou justificativa para o monitoramento das conversas protegidas pelo sigilo profissional, premissa fundamental para a devida compreensão da controvérsia.

Não existe dúvida de que a regra de direito material da inviolabilidade das comunicações entre clientes e advogados não é absoluta e não pode servir de proteção para prática de fatos ilícitos. E, igualmente, a jurisprudência considera lícitas as captações fortuitas de diálogos estabelecidos entre clientes e patronos, desde que o objeto da interceptação não seja a própria linha telefônica do advogado.

No entanto, entendo que a hipótese dos autos é diversa e que houve, no caso concreto, violação ao art. 7º, inciso II, da Lei n. 8.906/94 e ao art. 157, do Código de Processo Penal. Como mencionado anteriormente, é incontroverso que parte da prova foi considerada ilícita pelo juízo de primeiro grau com a determinação, embora não cumprida, de desentranhamento dos autos. O magistrado, ao proferir a sentença, contudo, entendeu que poderia aproveitar ou selecionar parte do produto do monitoramento das comunicações para a instrução processual e formação de sua convicção.

A avaliação da legalidade do comportamento judicial e, por conseguinte, a validade da prova admitida, passa, então, necessariamente pela interpretação do art. 157, Código de Processo Penal, isto é, se seria possível, ao reconhecer a ilicitude de parte do produto de um monitoramento de comunicação e, ainda assim, selecionar ou aproveitar as partes que não teriam, em tese, violado a regra de direito material que deu causa à imprestabilidade da prova. Isso no contexto, repito, em que não se tem indicativo de imputação criminosa pretérita aos advogados ou justificativa para o monitoramento das

conversas protegidas pelo sigilo profissional.

Nesse contexto fático específico, entendo que a interpretação do art. 157, Código de Processo Penal, não autoriza o aproveitamento parcial de prova obtida em descumprimento a uma regra de direito material. O vício se refere ao meio de obtenção sem justificativa suficiente e a consequência é sua inutilização. Admitir-se a possibilidade de, por meio de uma via ilícita, obter provas lícitas seria negar vigência à sistemática legal da atividade probatória prevista no Código de Processo Penal que, claramente, estabeleceu balizas de proteção do acusado em relação ao poder de persecução criminal do Estado. A forma, pois, é garantia e, apesar de não ser absoluta, não pode ser relativizada sem justificativa constitucional, legal e razoável.

Dada sua relevância doutrinária, transcrevo trecho do livro do professor Gustavo Henrique Badaró que contextualiza a matéria:

Poder-se-ia imaginar que a vedação da utilização da prova ilícita representa uma indevida limitação à busca da verdade material e ao próprio livre convencimento do juiz. Todavia, (...), a própria busca da verdade não é ilimitada e não representa um fim que possa ser atingido a qualquer custo. No processo e, principalmente na atividade probatória, os fins são tão importantes quanto os meios (Badaró, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 12 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 430).

Reconheço, portanto, a ilicitude do produto do monitoramento das conversas em violação à regra do art. 7º, inciso II, da Lei n. 8.906/94 porquanto obtida sem justificativa suficiente para relativização do sigilo e, igualmente, ante violação do art. 157, Código de Processo Penal, dada a impossibilidade de aproveitamento parcial do resultado.

Com essas considerações, em razão do acolhimento da tese relativa à imprestabilidade da prova decorrente do monitoramento de conversas entre advogado e cliente e, por consequência, da inviabilidade da sua utilização como fundamento para a condenação, ficam prejudicadas as demais teses defensivas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade de todos os atos decisórios, desde a instrução processual, em razão da violação do art. 7º, inciso II, da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB, e do art. 157, do Código de Processo Penal e determinar, por conseguinte, o desentranhamento da prova obtida, direta ou indiretamente, do monitoramento de conversas entre advogado e cliente e a respectiva

impossibilidade de utilização como fundamento para condenação.

Sem prejuízo, por economia e por se tratar de matéria de ordem pública e de direito material, ficam, desde logo, reconhecidas prescrições já declaradas no curso processual.

Determino, assim, remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para que, após o desentranhamento da prova ilícita, bem como das derivadas, profira nova sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator